



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.132 - RS
(2016/0003326-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FOCO EDICOES E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA E OUTRO(S) -
SP168711
FABIANA DO NASCIMENTO SILVA MOURA - SP367645
AGRAVADO : VICTOR MATEUS TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S) - RS050693
INTERES. : TERRA NETWORKS BRASIL S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. No que se refere ao pretensão afastamento do dever de indenizar pela alegada incorrência de dano moral, não há como afastar a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto a parte recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.132 - RS
(2016/0003326-6)**

AGRAVANTE : FOCO EDICOES E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA E OUTRO(S) -
SP168711
FABIANA DO NASCIMENTO SILVA MOURA - SP367645
AGRAVADO : VICTOR MATEUS TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S) - RS050693
INTERES. : TERRA NETWORKS BRASIL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 777-809, e-STJ), interposto por **FOCO EDICOES E PUBLICIDADE LTDA**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 772-773, e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração opostos pela insurgente contra decisão singular que negou provimento ao agravo (fls. 748-756, e-STJ).

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 562-563, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ TERRA RECONHECIDA. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINOSO VINCULADO À IMAGEM DE PESSOA PÚBLICA DIVERSA.

1. PRELIMINAR. A legitimidade passiva do provedor de internet TERRA NETWORKS, no caso concreto, decorre do fato de que não se limita a 'hospedar' o site "O Fuxico!". Na verdade, o provedor TERRA vincula o site ao seu próprio nome, no portal que mantém na rede mundial de computadores, tudo levando a crer que se trata apenas de mais um dos "serviços de entretenimento/ferramentas" que oferece aos seus usuários. O acesso ao site d'OFuxico conta como acesso ao próprio site da TERRA, o que contribui para elevar seu valor de mercado e o preço da publicidade que divulga em seu site (cujo valor está vinculado ao número médio de acessos). Assim, lucrando com as matérias veiculadas pelo segundo, tal fato enseja sua responsabilidade solidária pelos prejuízos ocasionados a terceiros, como é o caso.

2. MÉRITO. Dentre os pressupostos/requisitos/elementos da responsabilidade civil, como se sabe, constam a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, um dano, um nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o risco ou a idéia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva).

3. Ainda que no exercício do direito constitucional de livremente divulgar notícias, deve o meio de comunicação zelar para a correta divulgação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos. Responsabilidade civil do veículo de comunicação (site Ofuxico) confirmada, porquanto divulgou fato falso, sem as devidas cautelas mínimas exigíveis, com objetivo especulativo e não informativo.

4. Danos morais caracterizados. As condutas criminosas e desabonadoras atribuídas ao autor erroneamente, vinculados à sua imagem e a de seu falecido (e famoso) avô - o conhecido músico Teixeira - causaram impacto negativo no seu meio profissional (pois também é músico). Trata-se de dano, portanto, que dispensa prova adicional à da própria violação do direito.

5. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade para o caso - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - suficiente para reparar o dano sem causar enriquecimento indevido à vítima e ao mesmo tempo punir a demandada, evitando reincidências e estimulando conduta mais ética e íntegra.

APELO DA RÉ DESPROVIDO E APELO DO AUTOR o PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração opostos e desacolhidos na origem (fls. 607-611, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 615-649, e-STJ), a insurgente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 944 do Código Civil e ao artigo 535 do CPC/1973.

Sustenta, em síntese: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a ausência do dever de indenizar, ante a ausência de culpa ou dolo, visto a configuração de erro escusável, além da retratação à ofensa; c) a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, pois fixado em patamares exorbitantes pelas instâncias ordinárias.

Em juízo provisório de admissibilidade, negou-se seguimento ao apelo extremo, ante a incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 672-679, e-STJ).

Interposto o agravo (fls. 684-714, e-STJ), no qual a insurgente pretende seja afastado o aludido óbice.

Contraminuta apresentada às fls. 730-738, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 748-756, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **a)** inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional; **b)** quanto à alegada ausência do dever de indenizar, a insurgente não apontou o dispositivo legal que teria sido violado, fazendo incidir o óbice inserto na Súmula 284 do STF, aplicável por analogia; **c)** o valor indenizatório fixado não se mostra exorbitante, a justificar a intervenção desta Corte, aplicando-se o óbice da Súmula 7 do STJ; **d)** a incidência do referido enunciado sumular impede o exame do dissídio jurisprudencial.

Embargos de declaração opostos pela insurgente (fls. 759-765, e-STJ), os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais foram rejeitados (fls. 772-773, e-STJ), ante a ausência das máculas insertas no art. 1.022 do CPC/2015.

No presente agravo interno (fls. 777-809, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expedidas no recurso especial, bem assim refuta a aplicação dos referidos óbices. Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 812-813, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.132 - RS
(2016/0003326-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. No que se refere ao pretense afastamento do dever de indenizar pela alegada inocorrência de dano moral, não há como afastar a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto a parte recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

Ademais, o órgão julgador apreciou as teses apresentadas de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, embora não tenha acolhido os argumentos suscitados pela ora agravante.

É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa do aludido dispositivo legal. Destaca-se, inclusive, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL PREJUDICADA. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

[...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1554340/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em violação aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC. No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1402701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. CARDIOPATIA GRAVE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. DIREITO A REFORMA MILITAR. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. [...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1264044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) [grifou-se]

Inexiste, portanto, violação ao artigo 535 do CPC/1973, visto que restou clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Quanto à pretensão da insurgente de afastar o dever de indenizar por entender incabível a indenização à hipótese dos autos, infere-se das razões recursais que, neste aspecto, a recorrente não apontou o dispositivo legal que entende ter sido violado pelo acórdão impugnado.

É sabido que o recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, quanto ao dano moral, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado atrai o óbice de que trata o verbete n. 284, da Súmula do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 723.635/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula nº 284 do STF. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 727.452/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

IV. No que se refere à alegada não comprovação do dano moral, bem como ao pleito de redução do valor da respectiva indenização, não há como afastar a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto a parte recorrente não indicou, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido. Tal óbice aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do dispositivo constitucional.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 395.840/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015) [grifou-se]

In casu, com relação ao pretenso afastamento do dever de indenizar, ao argumento de que não restou caracterizado o dano moral indenizável, a insurgente deixou de apontar os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, não permitindo a exata extensão da controvérsia, motivo pelo qual é inafastável a incidência da Súmula 284 do STF.

3. No tocante ao *quantum* fixado à título de danos morais pelas instâncias ordinárias, sustenta a insurgente que houve violação ao artigo 944 do Código Civil, por entender que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) revela-se excessivo.

Neste ponto, consignou o órgão julgador:

Quanto ao valor da indenização, tenho que o valor fixado pela Julgadora singular - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - mostra-se adequado para o caso, sendo suficiente para reparar o prejuízo da vítima sem, contudo, ensejar-lhe enriquecimento ilícito, e ao mesmo tempo punir a demandada, prevenindo reincidências.

Vale frisar, neste ponto, que o patrimônio da demandada não é o único fator a ser levado em consideração no momento de fixar a condenação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas também, a repercussão que o evento teve na vida da vítima, bem como sua projeção social. E o que veio aos autos - depoimento de uma única testemunha - não revela ter o requerente sofrido abalo maior do que o presumido e razoavelmente estimado pela prudente julgadora. Por outro lado, a ré não logrou demonstrar qualquer abusividade ou excesso no montante fixado, descabendo a redução pretendida. (fls. 576-577, e-STJ)

Com efeito, no que concerne à expressão monetária da indenização fixada a título de danos morais, a lei não estabelece valores ou critérios absolutamente seguros para tal quantificação. Em razão disso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o *quantum* de reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, por seu turno, enriquecimento indevido.

Sabe-se, também, que **a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, limita-se a casos em que o valor da indenização seja irrisório ou exagerado**, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias de origem, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 638.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2015; REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2015.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento às peculiaridades do caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso concreto, **o valor fixado pelo Tribunal de origem não excede os valores fixados por esta Corte, em casos semelhantes**, devendo, portanto, ser mantido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS.** CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]**

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor devido por cada uma das duas recorrentes foi arbitrado em 200 (duzentos) salários mínimos vigentes em abril de 2003 (*o equivalente, na época, a exatos R\$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais*), revelando-se, assim, razoável e adequado diante dos severos prejuízos suportados pelo recorrido, que se viu injusta e reiteradamente, nas páginas dos periódicos por elas publicados, acusado da prática de crime de extrema gravidade para o qual nunca contribuiu e que, em verdade, pelos órgãos oficiais, jamais lhe foi imputada a autoria.

[...] 7. Recursos especiais não providos. (REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. **MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.** RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...]

3. No caso, o JORNAL DE BRASÍLIA extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao publicar em seu diário de grande circulação, em dois dias alternados, matéria que noticiou acusações graves e inverídicas contra parlamentar contidas em e-mails anônimos e entrevistas de pessoas não identificadas, tudo sem o menor embasamento probatório ou um mínimo de conferência, tanto que condenado a compor **danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. [...] 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1541079/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG NO QUAL O JORNALISTA**, FAZENDO USO DE PARÓDIA DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE UMA CONHECIDA OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, INDUZ O LEITOR A CRER SER O AUTOR AGENTE DE PRÁTICAS CRIMINOSAS EM RAZÃO DE PROXIMIDADE COM BANQUEIRO FLAGRADO NA OPERAÇÃO SATIAGRAHA - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E TRIBUNAL A QUO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS E FAZENDO USO DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES, AFIRMAM A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E O CONSEQUENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVER DE INDENIZAR - INSURGÊNCIA DO RÉU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...]

6. No que tange ao quantum indenizatório, aplicável o óbice da súmula 7/STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade, bom senso e com atendimento às peculiaridades do caso.

7. Recurso Especial conhecido em parte e na parte conhecida desprovido.

(REsp 1500676/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) [Indenização por dano moral: **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**] [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA ANALISADA EM DECISÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] **3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada.** 4. A quantia indenizatória estabelecida no caso concreto não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) [grifou-se]

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como pretende a recorrente, ora agravante, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, o entendimento deste Tribunal Superior é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, portanto inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice sumular impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em face das peculiaridades econômicas das partes demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. **A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) [grifou-se]

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0003326-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 840.132 / RS**

Números Origem: 00111200206070 00267280220128210001 02402887420158217000 111200206070
70062664115 70064734627 70065549107 70067251140

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FOCO EDICOES E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA E OUTRO(S) - SP168711
FABIANA DO NASCIMENTO SILVA MOURA - SP367645
AGRAVADO : VICTOR MATEUS TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S) - RS050693
INTERES. : TERRA NETWORKS BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FOCO EDICOES E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA E OUTRO(S) - SP168711
FABIANA DO NASCIMENTO SILVA MOURA - SP367645
AGRAVADO : VICTOR MATEUS TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S) - RS050693
INTERES. : TERRA NETWORKS BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.